



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035277-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes THAISA STANICIA EUGENIO e LUISA STANICIA EUGÊNIO, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25335

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:

2035277-72.2025.8.26.0000

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE
PINHEIROS**

**AGRAVANTES: THAISA STANICIA EUGÊNIO e LUISA
STANICIA EUGÊNIO**

AGRAVADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

***AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Execução. Penhora “on line” sobre
conta corrente em que a agravada
percebe valores provenientes do
trabalho. Ausência de comprovação do
caráter alimentar dos valores ali
depositados. Impenhorabilidade não
ocorrida. Decisão mantida. Recurso
improvido.***

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual a parte agravante quer ver reformada a r. decisão de primeiro grau que, rejeitou os embargos declaratórios, e rejeitou a impenhorabilidade da conta da agravante.

Defende os princípios da dignidade humana e do mínimo existencial, bem como aduz a impenhorabilidade dos valores encontrados.

O recurso foi recebido sem a concessão do pedido de efeito suspensivo.

Apresentou, a exequente, contraminuta por meio da qual requer o improvimento do recurso.

É o relatório.

Houve o bloqueio de R\$ 10.670,62 (dez mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), conforme alega a agravante, referente ao seu plano de previdência e título de capitalização e ativos financeiros.

Em que pese a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IX, do Código de Processo Civil, inexistiu comprovação de que a verba penhorada teria caráter alimentar, como bem entendido na decisão de fls. 890/891 dos

autos principais:

“Todavia, o pedido formulado veio sem documentos que alicerçariam tal pedido, não se sabendo qual a movimentação da conta da executada, e, portanto, qual o valor que tem disponível. Ademais, não demonstrado que os valores são imprescindíveis para manutenção das executadas e para o sustento familiar, ônus que cabiam às executadas demonstrarem”

Assim, não cabível o reconhecimento do benefício legal da impenhorabilidade.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator